



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	1671/2018
Assunto:	O Requerente requer informações sobre “(...) A lista com os nomes completos das pessoas que visitaram o senhor Edson Albertassi; CPF: [REDACTED]; brasileiro, deputado estadual, atualmente custodiado na Cadeia Pública José Frederico Marques, em cumprimento de prisão preventiva; Data e hora em que as visitas de cada uma dessas pessoas ocorreu desde que o custodiado entrou para o sistema penitenciário até o presente momento; (...)”
Resposta:	A informação foi negada tendo por fundamento o art. 37, §3º, inciso II da CRFB/1988 e art. 23, inciso VIII da LAI.
Data do Recurso à CGE:	19/07/2019 11:55:28, tempestivamente.
Ementa:	O Cidadão recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação em relação à resposta das instâncias anteriores.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Com base na Lei de Acesso à Informação, o Requisitante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI, que cronologicamente, pode ser assim deduzido:

PEDIDO INICIAL: A lista com os nomes completos das pessoas que visitaram o senhor Edson Albertassi; CPF: [REDACTED]; brasileiro, deputado estadual, atualmente custodiado na Cadeia Pública José Frederico Marques, em cumprimento de prisão preventiva; Data e hora em que as visitas de cada uma dessas pessoas ocorreu desde que o custodiado entrou para o sistema penitenciário até o presente momento;(....)

RESPOSTA: A informação só pode ser dada mediante determinação Judicial.

1.2 Já em 2ª Instância, para justificar sua negativa, o Órgão requisitado assim se manifesta:

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Cumprimentando-o, restituo o presente expediente informando que **indefiro o pedido**, com fulcro no art. 37, § 3º, inciso II da CRFB/1998 e art. 23, inciso VIII da Lei 12.527/2011, ressaltando imprescindibilidade do sigilo à segurança da sociedade e do Estado, tendo em vista que os bancos de dados referentes aos apenados, servidores e demais profissionais que possuem relação com a SEAP-RJ, não se encontram abertos, devido à vulnerabilidade que traria a estes cidadãos, um por se encontrar preso, outro por ser responsável por sua custódia no cumprimento da pena, ou por estarem prestando serviço à SEAP-RJ. É de conhecimento da Nação o Direito de Acesso à Informação, principalmente, no que se refere a prestação de serviços do Estado, entretanto, cumpre informar que, segundo o entendimento desta SEAP-OP, a demanda em exame, possui relação direta com a fragilização da Segurança e risco de exposição das atividades de inteligência, custódia, investigação, fiscalização e demais procedimentos que estejam em curso na forma da legislação supracitada. Diante do exposto, esta SEAP-OP, prima pelo preceituado no art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso III da CRFB/88, e atento a dignidade da pessoa humana, seja apenado, servidor ou quaisquer pessoas que mantenham relações com a SEAP-RJ.

1.3 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo extrato é aqui aduzido:

recurso de sua resposta por meio deste, visto que a Lei de Acesso à Informação garante:

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Sendo assim, o deputado é político, portanto, figura pública, eleita com o voto de milhares de pessoas. Aí está o interesse público. Quem o deputado recebe na prisão expõe, sim, suas eventuais relações. Desta forma, negar acesso a isso é ir contra a lei.

Além disso, a lei é clara em citar o fornecimento de

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

informações em caso de ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. A prisão dos deputados e suas consequências são fatos importantes históricos, com relevância para a sociedade fluminense.

1.4 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **19 de julho de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.6 Na análise das respostas efetuadas pelo Órgão requerido, verificamos que o “nome” e o “Id.” do responsável pela resposta do pedido inicial não foi informado no Sistema e-SIC, do mesmo modo, que não é informada a designação do responsável pela resposta em Segunda Instância, em frontal descumprimento aos §1º e § 3º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que dispõe:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

(....)

§ 1º - O recurso de primeira instância será encaminhado à **autoridade hierarquicamente superior** à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

(....)

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

1.7 Em frontal descumprimento aos princípios estampados na Lei de Acesso à Informação – LAI, foi observado que nas negativas de acesso à informação da solicitação objeto do presente recurso, decididas pelo Órgão requerido, em nenhum daquelas fases processuais, não é informado ao Cidadão sobre o seu direito de interpor recurso, do mesmo modo, qual seria o prazo legal e a autoridade que o apreciaria, em descumprimento ao estatuído no inciso II do art. 19 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece:

Art. 19 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

(....)

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

1.8 Ressaltamos que um dos preceitos legal trazido aos autos para fundamentar a negativa de acesso à informação – inciso VIII d art. 23 da Lei de Acesso à Informação – LAI –, diz respeito às informações **já classificadas como sigilosas**, ao reverso do pedido de informação consignado no presente caso.

1.9 Outro preceito usado, pelo Órgão requerido, em sua negativa de acesso à informação foi disposto no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição de

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Federal, estabelecendo em seu § 3º, "(....) A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (....)" , complementando em seu inciso II: "(....) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (....)", em vista disso, não há o que se utilizar tal fundamentação como negativa para concessão do acesso à informação, baseado na LAI.

1.10 Os pedidos de acesso das informações, dos dados e dos documentos – referentes aos custodiados do sistema prisional afetos à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro – SEAP –, **versando, como no caso vertente, sobre relação das visitas efetuadas a um determinado custodiado do sistema prisional, tendo me vista que tais dados não versam sobre informação pessoal "sensível"** –, **estão aptas** a serem fornecidas aos seus requerentes nos termos da Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo da observância, *por parte do solicitante*, do estatuído pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei Execução Penal, quanto à forma de divulgação das informações cedidas.

1.11 Deverá, por consequência, o Órgão requerido disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente e **que conste em seu acervo de dados**, nos seguintes termos: *a lista com os (i) nomes completos das pessoas que visitaram o custodiado do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro o Senhor Edson Albertassi, constando a (ii) data e (iii) hora em que as visitas ocorreram, a contar do ingresso do custodiado no sistema até a data da sua saída*, entretanto, **as visitas de menores deve ser tarjada**.

1.12 **Alertamos**, os Responsáveis pelas informações prestadas pelo Órgão requisitado, quanto às responsabilidades previstas no Capítulo V da Lei Federal nº 12.527/11.

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/11, considerando, no entanto, a *observação em relação à visita de menores*.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 1671/2018, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8